# PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º** 50/0092020-PE-SRP-PMM-SEMED;
**ASSUNTO:** Recurso Administrativo interposto pela licitante ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI.
.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela recorrente contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI inabilitada, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 50/0092020-PE-PMM-SEMED, que tem como objeto a Contratação de Empresa do ramo pertinente para a Confecção de Máscaras de Proteção Facial Reutilizáveis Produzidas em Tecido para Atendimento das Demandas das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino vinculadas a Secretaria Municipal de Educação do Município de Marituba/PA.

Em cumprimento ao disposto no § 1º, do artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, o recurso foi recebido e encaminhado pela Sra. Pregoeira, estando disponível no sistema do Portal de Compras Públicas para consulta pelos interessados conforme o disposto no item 22, subitem 22.1.4 do edital e § 2º, do artigo 44, do Decreto nº 10.024/19, para tomarem ciência e caso houvesse interesse, apresentarem contrarrazões no prazo de 03 (três) dias.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, em confronto com a legislação e o edital do certame correlatos, expomos abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram esta peça.

É o sucinto relato dos fatos.

## II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EM RELAÇÃO À INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Todo recurso administrativo, para que seja conhecido e analisado, deverá demonstrar alguns requisitos para compor o juízo de admissibilidade, classificados como objetivos e subjetivos.

**II.I -** Os requisitos objetivos são:

**A.** Motivação: A Pregoeira decidiu pela Inabilitação da empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI.

**B.** Tempestividade: A empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI em tempo hábil apresentou sua intenção de recorrer e apresentou sua peça recursal em 27/07/2020, dentro do prazo previsto em lei;

**C.** Regularidade Formal: O recurso obedeceu às formalidades legais e editalícias, sendo endereçados a autoridade que proferiu a decisão recorrida;

**D.** Fundamentação: O licitante deveria ter fundamentado o recurso no artigo 44, do Decreto nº 10.024/19, em respeito ao princípio da especialidade, o que não fez, entretanto em respeito aos princípios da ampla defesa e devido processo legal, o mérito do recurso será analisado;

**E.** Sucumbência: implica na inabilitação da empresa recorrente.

**II.II -** Os requisitos subjetivos são:

**A.** Legitimidade da parte: A empresa é licitante deste Pregão Eletrônico e manifestou interesse em recorrer da decisão que a inabilitou.

**B.** Interesse recursal: A empresa recorrente entende que houve, de uma maneira geral, o descumprimento dos princípios da Isonomia, Julgamento Objetivo, Proporcionalidade e da Razoabilidade, alegando um excesso de formalismo.

Assim, a peça recursal apresentada da empresa recorrida, cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, em que pese a ausência de fundamentação legal, pelo que se passa à análise das razões recursais:

## III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma, postula a recorrente ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI que a decisão da Pregoeira de Inabilitar carece de reforma uma

vez que, mesmo tendo, supostamente, apresentado todos os documentos exigidos no edital da licitação fora equivocadamente declarado inabilitado, em razão de que o alvará juntado mesmo que sem o comprovante de pagamento é válido, e ainda que não fosse a certidão negativa de débitos municipais supre tal ausência.

Quanto à Certidão Específica, alega que tinha caráter meramente suplementar, apresentando, tanto uma com data anterior, quanto uma com nova data.

Sustentando ainda que, a decisão da pregoeira, violaria os princípios da Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Proporcionalidade e Razoabilidade.

Em apertada síntese.

**IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS**

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 2º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Dito isto, passemos a análise das razões recursais, primeiramente no tocante a Certidão Específica apresentada pela ora Recorrente, cumpre tecer alguns comentários.

Conforme disposto no subitem 20.1.1, alínea “g”, “a Certidão Especifica constitui-se de relato dos elementos constantes de atos arquivados que se pretende ver certificados. Nessa certidão serão certificadas as informações constantes, seguidas das referências aos respectivos atos, números e datas de arquivamentos dos documentos...”

Ocorre que, o arquivo enviado pela empresa (20-1-1-g-Jucepar específica PRC2003034338.pdf”), constando como a certidão específica da mesma estava corrompido, sendo solicitado o reenvio do documento mencionado, conforme mensagens no chat do sistema, senão vejamos:

> 17/07/2020 11:06:52 - Pregoeiro - informo que o arquivo 20-1-1-g-Jucepar especifica PRC2003034338.pdf enviado pela empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI **encontra-se corrompido**, motivo pelo qual solicito o **reenviou imediato** para passar pela devida análise
> 17/07/2020 11:07:53 - Pregoeiro - para o e-mail licitasemedmarituba@gmail.com.
> 17/07/2020 11:21:49 - Pregoeiro - informo que **a solicitação anterior foi atendida de forma imediata** pela empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, bem como já disponível em documentos da licitação neste sistema.

Observa-se que, a solicitação de reenvio do documento foi cumprido, minutos depois, pela ora Recorrente. Entretanto ao encaminhar a Certidão Específica, encaminhou uma certidão com a data de expedição do dia 16/07/2020, ou seja, posteriormente a abertura da sessão pública.

Nesse sentido, por ter apresentado documento com data de expedição após a abertura da sessão pública, em uma análise estrita da legalidade, tal documento não poderia ser admitido e a Inabilitação do licitante seria a medida mais correta.

Todavia, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração, no caso em concreto, aplicar-se-á uma interpretação à luz do princípio da Juridicidade.

Cumpre lembrar que o atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não mais coaduna com uma postura extremamente formalista por parte do Administrador Público, devendo este pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, superando-se, desse modo, a concepção de legalidade estrita.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística ao procedimento licitatório, e levando em consideração que a referida certidão cumpriu integralmente com a sua finalidade, esta assessoria jurídica se manifesta no sentido de que a ilustre pregoeira reconsidere a decisão prolatada e aceite a citada certidão específica.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

A seu turno, em julgamento semelhante ao caso em concreto, em sede do Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Apontou-se por equivocada a decisão do Pregoeiro consistente na inabilitação de licitante em razão de "*apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação*".

No que diz respeito ao Alvará de Licença, Localização e Funcionamento apresentado pela Recorrente, consta no corpo do Alvará que ele só será válido se apresentado junto com o comprovante de pagamento da taxa anual devida, o qual no entanto, não foi apresentado pela licitante.

Assim sendo, ressalta-se que havendo alguma omissão nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar diligências.

Note-se, portanto, que a realização de diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> (...)
> § 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior**, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).

Ao seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu art.47:

> Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

À luz desses dispositivos, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

Em outras palavras é que apenas não será permitida a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da primeira análise dos documentos habilitatórios, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Desta feita, sugere-se à Sra. Pregoeira que promova diligências a fim de averiguar a veracidade das alegações da Recorrente, consultando junto ao Município de Colombo-Pr, quanto à validade do Alvará de Licença, Localização e Funcionamento da licitante.

Quanto a declaração exigida no subitem 20.1.5 alínea “d” notasse seu atendimento na declaração conjunta enviada pela empresa requerente.

**V – DA CONCLUSÃO**

Diante dos fatos e documentos apresentados, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e juridicidade pelo **Conhecimento e Parcial Provimento do Recurso** formulado pelo licitante ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, aduzindo pelos motivos acima expostos pela Reconsideração da Decisão da nobre pregoeira, aceitando a Certidão Específica apresentada, uma vez ter cumprido sua finalidade e pela realização de consulta junto ao município de Colombo quanto à validade do Alvará de Licença, Localização e Funcionamento apresentado pela ora Recorrente, nos termos do que reza o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Encaminhe-se os autos à ilustre pregoeira para as devidas providências.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Marituba/PA, 03 de Agosto de 2020.

IGOR CRISLY MARTINS MORAIS

Assinado de forma digital por IGOR CRISLY MARTINS MORAIS
Dados: 2020.08.03 13:22:25 -03'00'

Igor Crisly Martins Morais
OAB-PA 24.155
Assessor Jurídico - PMM-SEMED

**TERMO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**
**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS**
**Nº 50/0092020 – PE-SRP-PMM-SEMED.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º:** 280520/2020 – PMM/SEMED
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA CONFECÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL REUTILIZÁVEIS PRODUZIDAS EM TECIDO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, VINCULADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA.
**EMPRESA RECURSANTE**: ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

**MOTIVAÇÃO:** Inabilitação da empresa.

**I - DOS FATOS:**

A empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA foi Inabilitada pelos motivos abaixo transcrito, retirado do chat da licitação realizada via Compras Públicas sob o ID nº 119531:

> "17/07/2020 12:32:21 - Sistema - Motivo: Após análise realizada pela Pregoeira e equipe de apoio, verificou-se a ausência da declaração mencionada no subitem 20.1.5 alínea d, não apresentação do comprovante de pagamento da taxa anual referente ao alvará de licença localização e funcionamento, subitem 20.1.5 alínea a do edital, o qual só é válido mediante tão comprovação de acordo com o consignado no

> próprio Alvará emitido pela Prefeitura Municipal de Colombo/PR, assim como desconformidade na certidão especifica recebida as 11:13 do dia de hoje via E-mail após solicitação realizada por esta Pregoeira as 11:06:52 via chat, devido o arquivo anterior enviado no dia 15/07/2020 as 17:33 encontra-se corrompido, ocorre que o arquivo enviado no dia de hoje não corresponde ao arquivo corrompido tendo em vista a data é hora de emissão sendo este emitido em 16/07/2020 as 09:26:20 dia posterior a data de recebimento do primeiro E-mail que corresponde ao dia de abertura do presente certame. Diante ao... (CONTINUA)
>
> 17/07/2020 12:32:21 - Sistema - (CONT. 1) exposto decidimos pela Inabilitação da empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI.”

Ocorre que a referida empresa descumpriu inicialmente as exigências editalícias Instrumento Vinculatório, as quais passam a ser revista.

## II – DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria Sessão Pública do Pregão em referência e registrada no Sistema Portal de Compras Públicas, conforme Art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário. Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões, portanto, tempestivas.

A empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA alega que a ausência do comprovante de pagamento da taxa anual do Alvará de Localização e Funcionamento (critério consignado no Alvará para sua validade) é suprida pela Certidão Negativa de Débitos Municipais apresentada pela empresa.

Que a Declaração de Microempresa não seria motivo de desclassificação sendo a mesma apenas exigida para comprovação de tal condição a qual não deixou de apresentar.

Que a Certidão Especifica emitida pela Junta Comercial foi enviada de forma atualizada após diligencia realizada pela Pregoeira.

**III - DAS CONTRARRAZÕES**

Não houve contrarrazões apresentadas para o presente recurso.

**IV – DA ANÁLISE**

Preliminarmente cumpre ressaltar que a presente manifestação por parte desta Pregoeira tem como intuito examinar e decidir o recurso em tela conforme previsto no Art. 17, Inciso VII do Decreto nº 10.024/2019.

Analisando as razões do recurso quanto à alegação da validação do Alvará de Localização e Funcionamento apresentado pela empresa pela Certidão Negativa Municipal, conforme sugerido pelo competentíssimo Assessor Jurídico desta Secretaria Municipal, foi realizado por esta Pregoeira e equipe de apoio consulta junto a Prefeitura Municipal de Colombo/PR, quanto sua validade e se tal Certidão substituiria o comprovante de pagamento consignado no mencionado Alvará, na qual obtivemos como resposta que sim, tendo em vista que a emissão de tal Certidão só é possível caso não haja débitos de tributos mobiliários e imobiliários em nome da solicitante.

Quanto à declaração mencionada no subitem 20.1.5 alínea “d” a qual trata de Declaração de Elaboração Independente de Proposta, equivocadamente mencionada pela requerente em seu recurso como

Declaração de Condição de Microempresa que se trata do subitem 20.1.5 alínea “e” a qual não foi motivo de inabilitação da referida empresa, ao ser feito uma nova analise por esta Pregoeira e Equipe de Apoio da documentação apresentada pela requerente, assim como verificado pelo Assessor Jurídico conforme consta em parecer emitido pelo mesmo, foi possível certificarmos que a empresa apresentou Certidão Conjunta de todas as declarações exigidas no instrumento convocatório sendo acolhida por esta a mencionada Declaração do subitem 20.1.5 alínea “d” do Edital.

Quanto a Certidão Especifica emitida com data posterior a abertura do certame tendo em vista a solicitação realizada por esta Pregoeira em virtude da Certidão enviada anteriormente encontrar-se corrompida, de tal modo que a empresa enviou certidão atualizada, após reanalise entende-se que a Certidão cumpriu com a sua finalidade de acordo com o subitem 20.1.1 alínea “g.1”, seguindo o mesmo entendimento da Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal a qual prestigia a razoabilidade, eficiência e escolha da proposta mais vantajosa para administração pública em consonância com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

## V - DA CONCLUSÃO:

Diante da análise do pleito e pelos fatos apresentados, assim como parecer jurídico acostado nos autos, evitando prejuízos ao frustrar a presente licitação esta Pregoeira decide pelo DEFERIMENTO do presente recurso, revendo a decisão de inabilitação e DECIDINDO pela HABILITAÇÃO da empresa requerente.

Marituba/PA, 06 de agosto de 2020.

LILLIAN WITTE NOGUEIRA DE OLIVEIRA:03238286200

Assinado de forma digital por LILLIAN WITTE NOGUEIRA DE OLIVEIRA:03238286200
Dados: 2020.08.06 13:32:29 -03'00'

**LILLIAN WITTE NOGUEIRA DE OLIVEIRA**
Pregoeira
Portaria 023/2020 – GAB-SEMED, de 25/05/2020.